



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01850/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019, com efeitos retroativos a 1.11.2019 (págs. 1-2 – ID912984)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15
NOME DA SERVIDORA:	Maria Solange da Silva
MATRÍCULA:	405 (págs. 1-2 – ID912984)
CARGO:	Auxiliar administrativo, com carga horária de 40 horas (págs. 1-2 – ID912987)
CPF:	xxx.358.102-xx (págs. 1-2 – ID912984)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. Retornam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva

2. HISTÓRIO DO PROCESSO.

2. Em análise preliminar (pág. 1-7 - ID918854), este Corpo Técnico constatou que a senhora **Maria Solange da Silva** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários de acordo com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15, sendo assim, sugeriu ao Relator que o ato fosse considerado apto a registro.

3. Posteriormente, por meio do Acórdão AC1-TC 01091/20 (pág. 1-5 - ID898764), os Conselheiros Substitutos por unanimidade dos votos decidiram:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora **Maria Solange da Silva**, CPF nº 587.358.102-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 405, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019, publicada no DOM nº 2.571, de 22.10.2019- ID 912984, nos termos 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

4. Sendo assim, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, através da Certidão de Trânsito em Julgado, certificou que o Acórdão n. AC1-TC 01091/20 transitou em julgado em 20.10.2020.

5. Por fim, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do despacho nº 80/2022-GCSFJFS, encaminhou os autos à esta Coordenadoria Especializada, para fins de análise e posterior elaboração de relatório técnico, quanto a documentação protocolizada sob nº 04818/22 (IDs1243293/1243296), comunicando a reversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora **Maria Solange da Silva**.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

6. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Portaria nº 103/2019 de 17.10.2019, publicado no publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2571 de 22.10.2019, com efeitos retroativos a 1.11.2019 (págs. 1-3 - ID912984), que concedeu a aposentadoria à Senhora **Maria Solange da Silva**, foi revogada através da Portaria n. 21/2022 de 02.08.2022, publicado no Diário Oficial dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Município do Estado de Rondônia n. 3279, de 05.08.2022 (págs. 3-4 – ID1243294), com efeitos legais a partir da data de publicação.

7. Para comprovação da capacidade da servidora em retornar ao labor readaptada de função, foram anexados dois laudos de médicos do próprio Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra (págs. 7-15 – ID938822), no qual é comprovado que a servidora se encontra apta para retornar às suas funções com restrições, sendo elas, evitar exposição solar excessiva, transporte de peso frequente e grandes esforços físicos.

4. CONCLUSÃO

8. Os documentos acarreados aos autos são suficientes para determinar que a Senhora **Maria Solange da Silva** está apta para retornar às funções inerentes ao labor, motivo pelo qual conclui-se que o processo em tela deve ter seu registro averbado para que conste a situação jurídica demonstrada nos itens anteriores do presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja executada **a averbação no REGISTRO DE APOSENTADORIA** n.01850/20/TCE-RO para que conste a reversão da servidora ao quadro de servidores ativos do município.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4